

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000122529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007411-73.2008.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante/apelado HOMERO GERALDO MOREIRA sendo apelados/apelantes TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e AILTON CARLOS MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2012.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007411-73.2008.8.26.0274

COMARCA: ITÁPOLIS – 2ª VARA CÍVEL

APTES/APDOS: HOMERO GERALDO MOREIRA

TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A

AILTON CARLOS MOREIRA

Ementa:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO – AUTOMÓVEL E BICICLETA – CULPABILIDADE. Restando evidenciada a culpabilidade do acionado, nasce a obrigação de indenizar à luz do artigo 186 do CC/02.

VOTO Nº 20664

Relatório.

Em face da sentença, acrescida de embargos de declaração, que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos e a litisdenunciação originária de acidente de trânsito envolvendo automóvel e bicicleta, condenando o acionado ao pagamento de danos materiais de R\$ 840,00 e R\$ 77,02 a título de lucros cessantes e despesas de medicamentos, além de danos morais de vinte salários mínimos (R\$ 10.200,00), reafirmando a responsabilidade da seguradora pelo pagamento dos danos com a exclusão dos morais, recorrem as partes.

O acionado e condutor do automóvel (fls. 333) argui improcedência da lide ante a culpa exclusiva da vítima ao não manter a distância regulamentar do artigo 29 do CTB, dissentindo do pagamento dos lucros cessantes, uma vez que o autor não possuía trabalho fixo, auferindo rendimento inferior à condenação; pugna, ainda, pela exclusão do dano moral e/ou a sua redução; finalmente deve a seguradora ser responsabilizada pelos



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007411-73.2008.8.26.0274

danos morais, pois há cobertura contratual para os danos pessoais.

A litisdenunciada (fls. 356) reitera a apreciação do agravo retido com a exclusão de sua responsabilidade ante a redução e cancelamento da apólice; alegando, ainda, infrações contratuais do segurado. O acionante em recurso adesivo (fls. 383) pretende a responsabilização do acionado pelo pagamento de pensão vitalícia ante a incapacidade laboral de 6% aferida no laudo pericial, além dos danos estéticos e majoração dos danos morais.

Há contrarrazões dos apelados às fls. 370, 376, 391, 412 e 416.

Fundamentação.

De proêmio aprecia-se o agravo retido interposto nas razões recursais da litisdenunciada arguida em face da decisão saneadora que rejeitou preliminar de ilegitimidade de parte concernente ao cancelamento da apólice em razão de falta de pagamento. Efetivamente não há que se falar em cancelamento e/ou redução do prazo de validade da apólice securitária. Reconhece a agravante o pagamento de duas parcelas do prêmio (21/08 e 10/10/2008) e, tendo o acidente ocorrido em 26/09/08, dentro do prazo de cobertura, não há que se falar em redução e/ou cancelamento, posto que evidente a abusividade da cláusula de redução, ante o disposto no artigo 51, §1°, II da lei consumerista. Em assim sendo, conhece-se do agravo retido, mas a ele nega-se provimento.

Passa-se ao exame de mérito.

Extrai-se dos autos que o acionado conduzindo seu automóvel pela Avenida Frei Paulo Luig, ao abrir inadvertidamente a porta de



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007411-73.2008.8.26.0274

seu veículo estacionado e falando ao celular, interceptou a trajetória da bicicleta conduzida pelo autor, que caiu no leito da via, sofrendo lesões na mão direita aferidas no laudo pericial elaborado pelo IMESC (fls. 268 e 290), apresentando sequelas em V no quirodáctilo direito, havendo pequena restrição de movimento com comprometimento patrimonial físico estimado em 6% segundo a tabela da SUSEP, não havendo danos estéticos estimando o período de inatividade de 30 dias.

Na lição de Aguiar Dias e na exegese do artigo 159 do Código Civil (CC/2002, art. 186), a responsabilidade civil tem como pressupostos indispensáveis: a) o dano, que deve ser certo, podendo ser material ou moral; b) a relação de causalidade, a "causal connexion", laço ou relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano; c) a culpa "lato sensu" - dolo ou culpa.

A lide deve ser apreciada à luz do artigo 58 do CTB: "Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores. Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa."

Como bem ressaltado na sentença monocrática e ratificado pelas provas testemunhais que presenciaram o acidente, o acionado após estacionar o automóvel, estava falando ao celular e, sem olhar para trás, inadvertidamente abriu a porta do veículo, interceptando a trajetória do condutor da bicicleta, que colidiu com esta, vindo a cair no leito da via.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007411-73.2008.8.26.0274

Diante do conjunto probatório restou evidenciada a culpabilidade do acionado, excluindo-se a culpa exclusiva da vítima suscitada nas razões recursais, nascendo assim a obrigação de indenizar à luz dos dispositivos acima citados.

Considerando o prazo da inatividade de 30 dias para o tratamento, como estimado no laudo pericial (fls. 271), faz jus o autor aos lucros cessantes de R\$ 840,00 e ao ressarcimento das despesas de medicamentos (R\$ 77,02), bem como aos danos morais que foram estimados em vinte salários mínimos (R\$ 10.200,00), pois atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade adotados por esta 35ª Câmara, assim, não há que se falar em majoração.

Carece de fundamento a pretensão do acionado em estender a cobertura dos danos morais à litisdenunciada, diante da clara disposição contratual (fls. 122), respondendo a denunciada apenas pelo pagamento dos danos materiais dentre do limite securitário.

O recurso adesivo não tem melhor sorte. O laudo pericial elaborado pelo IMESC (fls. 268 e 290) menciona que há pequena sequela com déficit de movimento estimado em 6%, não havendo dano estético (fls. 291), porém não repercute na capacidade laborativa do autor (fls. 270), que exerce a função de servente de pedreiro.

A sentença recorrida decidiu a lide com parcimônia, por isso deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Dispositivo.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007411-73.2008.8.26.0274

DES. CLÓVIS CASTELO

Relator

Assinatura eletrônica